

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuindo a entidades representativas da categoria profissional dos pescadores competência para a emissão de documento necessário à habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda, diversa da decorrente da atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”, constitui um diploma legal importantíssimo, que proporciona condições de sobrevivência a esses trabalhadores e às suas famílias durante os períodos de defeso, necessários à proteção das espécies e à sustentabilidade da pesca.

Entretanto, muitos pescadores artesanais têm encontrado dificuldades para ter acesso a esse direito que a lei lhes garante, em razão, entre outros aspectos, de questões burocráticas. Exigem-se os seguintes documentos: registro de pescador profissional, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social como pescador e do pagamento da contribuição previdenciária; comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: o exercício da profissão; sua dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e a ausência de outra fonte de renda.

A obtenção do atestado acima referido pressupõe a filiação do pescador a alguma Colônia de Pescadores. Trata-se de uma barreira intransponível para muitos pescadores, que não se encontram filiados a nenhuma organização desse gênero. Ademais, essa exigência conflita com o disposto no art. 8º da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

.....
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à

organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Visando corrigir esse problema, presente em tão importante norma legal brasileira, e possibilitar o acesso de grande número de pescadores artesanais, atualmente alijados do gozo desse benefício, propomos a substituição da expressão “*Colônia de Pescadores a que esteja filiado*” por “*entidade representativa da categoria profissional dos pescadores*”, mantendo-se a jurisdição dessa entidade sobre a área onde atue o pescador que pleiteia o benefício, bem assim a comprovação das condições originalmente estabelecidas.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, com a urgência possível, eis que se trata, antes de tudo, de uma questão justiça.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada Elcione Barbalho